



SUMÁRIO

1. O que é crime de lavagem de dinheiro?	2
2. Qual o objetivo da Lei n.º 9.613/1998 e alterações?	2
3. O que é o COAF?	3
4. Qual é a obrigação atribuída ao CFC pela Lei n.º 9.613/1998?	3
5. Qual é a importância da Resolução CFC n.º 1.721/2024?.....	3
6. A quem se aplica a Resolução n.º 1.721/2024?	3
7. A Resolução CFC n.º 1.721/2024 se aplica aos profissionais e organizações contábeis que se enquadram no limite de faturamento do Simples?.....	3
8. Quais são os procedimentos que os profissionais e as organizações contábeis devem adotar perante os seus clientes para atender à Resolução CFC 1.721/2024?	4
9. Quem são as pessoas expostas politicamente?	4
10. Quais operações devem ser analisadas pelos profissionais e organizações contábeis, quando realizadas por seus clientes?.....	5
11. O que deve ser levado em consideração para análise dessas operações?	5
12. É necessário comunicar ao COAF operação cujo beneficiário final não foi possível identificar?.....	6
13. Quando e como devem ser feitas as declarações de operações suspeitas ou realizadas com valores em espécie ao COAF?.....	6
14. Onde deverá ser feita a comunicação de operações suspeitas ou realizadas com valores em espécie ao COAF?.....	6
15. Qual o tratamento que o COAF dá a uma informação recebida?	6
16. O que fazer se não houver operações suspeitas ou realizadas com valores em espécie a serem declaradas ao COAF?	6
17. Quais são as sanções a serem aplicadas aos profissionais que descumprirem a Resolução CFC n.º 1.721/2024?	7
ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.....	7

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CFC n.º 1.721/2024

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) é uma autarquia de natureza corporativa, criada pelo Decreto-Lei n.º 9295/1946, que tem por finalidade, entre outras, disciplinar, regular e fiscalizar o exercício da profissão contábil, por intermédio dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Em razão da edição da Lei n.º 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, o CFC editou a Resolução CFC n.º 1.721/2024, com o intuito de regulamentar a citada lei no âmbito do Sistema CFC/CRCs.

Com o objetivo de esclarecer e auxiliar os profissionais e as organizações contábeis, o CFC apresenta a seguir orientações nos aspectos da prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, com base nos dispositivos legais apontados.

1. O que é crime de lavagem de dinheiro?

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes (colocação, ocultação e integração), que, com frequência, ocorrem simultaneamente. (<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>).

Em termos gerais, lavar dinheiro é dar uma aparência lícita ao produto do crime. A lavagem de dinheiro permite que traficantes, contrabandistas de armas, terroristas, sonegadores, funcionários corruptos, entre outros, mantenham suas atividades criminosas, alimentando-as com o dinheiro ilícito.

Lavagem de dinheiro é uma atividade ilícita, portanto, é crime previsto em lei e como tal não é protegido pelo sigilo profissional.

2. Qual o objetivo da Lei n.º 9.613/1998 e alterações?

A Lei n.º 9.613 baseia-se nos princípios da Convenção de Viena, de 1988, nos quais os países signatários devem adotar medidas para tipificar como crime, a lavagem ou a ocultação de bens oriundos de qualquer infração penal e nas diretrizes do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro escritas em 1990 e revisadas em 1996.



3. O que é o COAF?

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é um órgão de deliberação coletiva com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem como missão produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

O COAF recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita e comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos. Além disso, coordena a troca de informações para viabilizar ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou à dissimulação de bens, direitos e valores. O Conselho aplica penas administrativas nos setores econômicos para os quais não exista órgão regulador ou fiscalizador próprio.

Conheça mais sobre o COAF, acessando o endereço: www.COAF.fazenda.gov.br ou assistindo ao vídeo:

<https://www.youtube.com/watch?v=omcORzg1ukw>

4. Qual é a obrigação atribuída ao CFC pela Lei n.º 9.613/1998?

A Lei n.º 9.613/1998 estabelece, em seus artigos de 10 a 14, que os órgãos reguladores e as autoridades competentes, nas quais se incluem os conselhos de profissão regulamentada, devem disciplinar os procedimentos próprios ao exercício profissional no atendimento à lei, conforme contemplado na Resolução CFC n.º 1.721/2024.

Dessa forma, a Resolução CFC n.º 1.721/2024 deriva de uma obrigação legal.

5. Qual é a importância da Resolução CFC n.º 1.721/2024?

A Resolução visa regulamentar a aplicação da lei para os profissionais e organizações contábeis, permitindo a eles que se protejam da utilização indevida de seus serviços para atos ilícitos que lhe possam gerar sanções penais previstas em lei, além dos riscos de imagem pela associação do seu nome a organizações criminosas.

6. A quem se aplica a Resolução n.º 1.721/2024?

Aos profissionais e organizações contábeis, atuantes nas áreas pública e privada, que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas operações elencadas no Art. 2º da Resolução, exceto aos profissionais da contabilidade com vínculo empregatício em organizações contábeis.

Não serão objetos de comunicação ao COAF os trabalhos de perícia contábil, judicial e extrajudicial, revisão pelos pares e de auditoria forense.

7. A Resolução CFC n.º 1.721/2024 se aplica aos profissionais e organizações contábeis que se enquadram no limite de faturamento do Simples?

Sim, independentemente de serem, ou não, optantes pelo Simples. Não é o regime tributário que define a obrigatoriedade de comunicação e, sim, as operações praticadas pelas empresas.

8. Quais são os procedimentos que os profissionais e as organizações contábeis devem adotar perante os seus clientes para atender à Resolução CFC 1.721/2024?

Os profissionais e as organizações contábeis devem ter detalhado conhecimento de seus clientes, dos negócios por eles executados e esclarecer os propósitos da Lei e da Resolução, incluindo nos contratos de prestação de serviços, cláusula que ressalta a obrigação de cumprimento à Lei n.º 9.613/1998 e alterações e a Resolução CFC n.º 1.721/2024, a fim de evitar práticas suspeitas que comprometam a prestação do serviço e, consequentemente, a responsabilidade técnica.

Também, devem manter cadastro atualizado de seus clientes, bem como das pessoas físicas autorizadas a representá-los, verificando seu enquadramento na condição Pessoa Exposta Politicamente.

Devem ser mantidos, ainda, os registros dos serviços prestados, considerando:

- I. identificação do cliente;
- II. descrição detalhada dos serviços prestados;
- III. valor e data da operação;
- IV. forma e meio de pagamento;
- V. enquadramento legal da operação suspeita.

O prazo mínimo de guarda de cadastros e registros é de 5 (cinco) anos, de acordo com o Art. 10 da Resolução CFC n.º 1.721/2024.

9. Quem são as pessoas expostas politicamente?

De acordo com a Resolução COAF n.º 29/2017: consideram-se pessoas politicamente expostas:

- I. os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- II. os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:
 - a. Ministro de Estado ou equiparado;
 - b. Natureza Especial ou equivalente;
 - c. presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
 - d. Grupo Direção e Assessoramento Superior (DAS), nível 6, ou equivalente;
- III. os membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais;
- IV. o procurador-geral da República, o procurador-geral do Trabalho, o procurador-geral da Justiça Militar e os procuradores-gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- V. os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- VI. os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;
- VII. os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os deputados estaduais e distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal;
- VIII. os prefeitos, vereadores, presidentes de Tribunais de Contas ou equivalente dos Municípios.

São considerados ainda, para fins da Resolução COAF n.º 29/2017, “pessoas expostas politicamente” aquelas que, no exterior, sejam chefes de estado ou de governo, políticos de escalões superiores, ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores, oficiais gerais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário, executivos de escalões superiores de empresas públicas e dirigentes de partidos políticos.

10. Quais operações devem ser analisadas pelos profissionais e organizações contábeis, quando realizadas por seus clientes?

As operações previstas no Art. 9º, inciso XIV, da Lei n.º 9.613/1998 e regulamentadas no Art. 2º da Resolução CFC n.º 1.721/2024, as quais seguem abaixo:

- I. compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou participações societárias de qualquer natureza;
- II. gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- III. abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- IV. criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- V. financeiras, societárias ou imobiliárias;
- VI. alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

11. O que deve ser levado em consideração para análise dessas operações?

As operações listadas na pergunta anterior serão consideradas suspeitas quando:

- I. aparente NÃO ser resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;
- II. cuja origem ou fundamentação econômica ou legal NÃO seja claramente aferível;
- III. for incompatível com o patrimônio, com a capacidade econômico-financeira, com a atividade ou ramo de negócio do cliente;
- IV. for realizada com cliente cujo beneficiário final NÃO é possível identificar;
- V. envolver pessoa jurídica domiciliada ou cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, ou países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado (Instrução Normativa RFB n.º 1037/2010);
- VI. forem, injustificadamente, complexas ou com custos mais elevados e que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação;
- VII. vise adulterar ou manipular características das operações financeiras ou a identificação do real objetivo da operação;
- VIII. aparentar ser fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;
- IX. contiver cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;
- X. derivar de qualquer tentativa de fracionamento de valores com o fim de evitar a comunicação em espécie a que se refere o Art. 6º;
- XI. configurarem sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se.

12. É necessário comunicar ao COAF operação cujo beneficiário final não foi possível identificar? Todas as operações suspeitas devem ser comunicadas. Quando não identificado o beneficiário final, os profissionais e as organizações contábeis deverão documentar as medidas adotadas na tentativa de identificação e dispensar especial atenção a essas operações, avaliando a conveniência de manter a relação de negócio.

13. Quando e como devem ser feitas as declarações de operações suspeitas ou realizadas com valores em espécie ao COAF?

As declarações de ocorrência de operações suspeitas ou realizadas com valores em espécie devem ser efetuadas no sítio eletrônico do CFC, que as direcionará ao sítio do COAF, de acordo com as instruções ali definidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento que o responsável pelas comunicações concluir que a operação ou a proposta de operação deva ser comunicada, conforme Art. 6º da Resolução CFC n.º 1.721/2024.

A comunicação deve conter o detalhamento das operações realizadas, o relato do fato ou o fenômeno suspeito e a qualificação dos envolvidos, destacando os que forem pessoas expostas politicamente.

A comunicação de operações realizadas com valores em espécie será feita, independentemente de análise ou qualquer outra consideração, ainda que fracionadas, quando se tratar de montante superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em único mês calendário.

14. Onde deverá ser feita a comunicação de operações suspeitas ou realizadas com valores em espécie ao COAF?

A comunicação deverá ser feita por meio do sítio do CFC (sistemas.cfc.org.br), opção “COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA”.

15. Qual o tratamento que o COAF dá a uma informação recebida?

O COAF procederá à análise da informação, podendo se utilizar de dados recebidos de outros agentes. Se concluir pela existência de crimes previstos na lei, de fundados indícios de sua prática ou de qualquer outro ilícito, comunicará às autoridades competentes para instauração dos procedimentos cabíveis.

16. O que fazer se não houver operações suspeitas ou realizadas com valores em espécie a serem declaradas ao COAF?

Não havendo operações suspeitas a comunicar durante o exercício, o profissional ou a organização contábil deverá fazer comunicação de não ocorrência (negativa) no prazo de 1º a 31 de janeiro do ano subsequente (Art. 7º da Resolução CFC n.º 1.721/2024).

A comunicação deverá ser feita por meio do sítio do CFC (sistemas.cfc.org.br), opção “COMUNICAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA”.

A Comunicação ao COAF, quando procedida pela organização contábil, dispensa seus sócios ou titulares de fazê-la individualmente, desde que não prestem serviços como pessoa física.

17. Quais são as sanções a serem aplicadas aos profissionais que descumprirem a Resolução CFC n.º 1.530/2013?

O profissional está sujeito às sanções administrativas ético-disciplinares no âmbito dos Conselhos de Contabilidade constantes do Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 e do Código de Ética Profissional do Contador (Resolução CFC n.º 803/1996), sem prejuízo das sanções e penalidades previstas na Lei n.º 9.613/1998.